



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE LIMA DUARTE**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 116/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2022

Contratação de empresa especializada em consultoria e regularização ambiental para regularização e licenciamento ambiental no Sítio Cocais, local onde se pretende a implantação do Aterro de Resíduos da Construção Civil e Área de transbordo, triagem e reciclagem destes resíduos no Município de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo ao edital.

ILUSTRE JULGADOR

EQUILIBRE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 33.420.343/0001- 64, com sede na Rua Prefeito Tigre Maia, n.º 18, sala 202, no Bairro Centro, em Itajubá, MG, CEP n.º: 37500-019, por seus procuradores, infra- assinado, tempestivamente, vem, na forma da legislação vigente, com fulcro no artigo 4.º, inciso XVIII da Lei n.º 10.502/2002, e no item 18 do edital acima citado, apresentar RECURSO perante esta distinta Administração, que nos declarou inabilitado no pregão mencionado, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos, que passamos a refutar.

I - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Consta dos autos do procedimento de licitação que a Recorrente foi inabilitada no certame porque a assessoria do órgão entendeu que a mesma descumpriu as regras do edital, ao concluir que a empresa não apresentou comprovação de capacidade técnica, de acordo com o art 30 da Lei federal 8.666/93, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou, de modo satisfatório, contrato de prestação de serviço com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no edital.

Demonstraremos nos tópicos que seguem abaixo que a alegação utilizada para inabilitar a Recorrente não se comprova ao se analisar o que descreve o termo de referência.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Este recurso é próprio e tempestivo, conforme preconiza o item 18.1.2 do edital, devendo ser recebido e mérito julgado provido, para habilitar a Recorrente no certame.

III - DA IMPUGNAÇÃO AOS MOTIVOS QUE INABILITARAM A RECORRENTE

Preliminarmente, convém trazer ao debate o que aduz a súmula n.º 473 do STF, vejamos: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ao contrário ao que alegou o órgão licitante, a Recorrente preenche todos os requisitos elencados no edital, conforme será esboçado.

No item 7 do termo de referencia encontra-se as especificações dos serviços. Nossos atestados e certidões de acervo técnico possuem comprovação de execução de todos os itens como podemos especificar abaixo:

- 7.1.1- Levantamento topográfico da área – Comprovação através da Certidão de Acervo técnico de Salto do Lontra;
- 7.1.2 - Projetos básicos - Comprovação através da Certidão de Acervo técnico de Salto do Lontra;
- 7.1.3 -Relatórios e estudos ambientais pertinentes ao processo: LAS-RAS – Comprovação através de estudos mais complexos que este como os descritos no CAT de Salto do Lontra (Paraná), CAT de Santa Vitória (Minas Gerais), CAT empresa ONEXH;
- 7.1.4 - Elaboração de mapas temáticos – Todos nossos atestados e CATs possuem esse serviço, para especificar um, observem o CAT de Santa Vitoria;
- 7.1.5 - Estudo referente a critério locacional – CAT licença Vinícola Ferreira (a vinícola esta localizada dentro de uma reserva da biosfera); estudo similar no CAT do Butantan e CAT Fazenda Maria da Fé;
- 7.1.6 - Entrada no processo de licenciamento ambiental no Portal Ecosistemas – Todos os serviços que fazemos no âmbito do estado de minas gerais são protocolados neste sistema que é estadual.
- 7.1.7 -Cadastro de Uso insignificante de recurso hídrico, caso aplicável – Comprovação através de CAT outorga Vinícola Ferreira (estudo de maior complexidade);

- 7.1.8 -Estudo de sondagens e de estudo de passível ambiental, conforme NBR – Comprovação através do CAT Salto do Lontra;
- 7.1.9 - Retificação CAR, caso aplicável – Todos os serviços de âmbito rural que fizemos possui esse serviço, para ser específico, consultar CAT Fazenda Maria da Fé

Resumidamente, todos os serviços descritos no termo de referência foram de forma muito mais complexa realizado pela Recorrente de modo satisfatório e a comissão pode fazer diligências para comprovação.

Diante do exposto, a empresa Recorrente tem experiência na área licitada e conta com profissionais com competência certificada para o desenvolvimento dos serviços licitados, assim, a sua habilitação é medida que se pleiteia, por ser de mais lidima justiça.

IV - DO PEDIDO

Isto posto requer a Recorrente que seja acolhido o presente recurso e, por conseguinte, reformada a decisão que inabilitou a empresa, ora Recorrente, admitindo-a a participar do certame, uma vez que possui capacidade técnica e jurídica para desenvolver os serviços licitados.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Itajubá, 02 de setembro de 2022.

Cibele Ramos Cantuária
CPF: 094.465.156-96
RG: MG-15.231.625
Representante Legal
CNPJ: 33.420.343/0001-64